



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 018/2024

Referência: Processo nº 0242/2024

Assunto: Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

Assinado por: Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024, que “Regulamenta a cessão do Plenário e outras dependências e de bens móveis pertencentes a Câmara Municipal de Cáceres em Campanhas Eleitorais, na forma do artigo 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que Estabelece normas para as Eleições e dá outros procedimentos.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário), que “Regulamenta a cessão do Plenário e outras dependências e de bens móveis pertencentes a Câmara Municipal de Cáceres em Campanhas Eleitorais, na forma do artigo 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que Estabelece normas para as Eleições e dá outros procedimentos.”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A presente Proposição possui 02 (dois) artigos dispondo sobre a regulamentação do uso do Plenário para fins políticos.

Trata-se de regras que encontram guarida no inciso I, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que prevê:

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; ” (grifo nosso)

A jurisprudência em relação ao inciso I, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, preconiza o seguinte:

“Eleição municipal. Investigação judicial. 1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, aque se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou aoperíodo de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-RO: 2365 MS, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/12/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 20) (gf)"

Analisando detidamente os dispositivos, verificamos que são proporcionais e não violam o texto constitucional, pois, ficou consignado as hipóteses em que o Plenário poderá ser utilizado neste ano eleitoral, senão vejamos:

“Art. 1º Fica vedado no ano das eleições (de janeiro à dezembro):
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal de Cáceres,
ressalvada a realização de convenção partidária.” (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

3



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução n° 004, de 01 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Leandro dos Santos

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Cézare Pastorello

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Franco Valério Cebalho da Cunha

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL